

INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR

VANDERLANE MARGARETE FREITAS

PRINCÍPIO DA BOA FÉ NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

**MACHADO – MG
2019**

VANDERLANE MARGARETE FREITAS

PRINCÍPIO DA BOA FÉ NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. M. Sc. FERNANDA CAMARGO PENTEADO.

**MACHADO – MG
2019**

VANDERLANE MARGARETE FREITAS

PRINCÍPIO DA BOA FÉ NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito do INSTITUTO MACHADENSE DE ENSINO SUPERIOR, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

APROVADA: Machado-MG, ____ de _____ de 2019.

Prof. M.Sc. FERNANDA CAMARGO PENTEADO
(Orientadora)

Prof. _____
(Avaliador)

Prof. _____
(Avaliador)

Dedico este trabalho, primeiramente, a DEUS, pois foi minha base e sustento durante todo o meu curso. Aos meus pais, João e Lucília, e ao meu irmão, Vanderlei, e, principalmente, ao meu noivo, Danilo que ao longo dessa caminhada, me apoiou incansavelmente.

*Agradeço, primeiramente,
aos meus pais, João e Lucília ,que, por
muitas vezes, mesmo sem entender o significado
dos meus sonhos, sempre se mostraram
orgulhosos dos meus feitos; e também ao meu
irmão, Vanderlei, que ao longo de minha vida,
sempre esteve me apoiando.*

*Aos meus amigos de jornada acadêmica,
Cassiano, Carlos, Jessica, Lara, Vanilla e Willian,
que sempre me ajudaram nas dificuldades
mostrando-se dispostos e com muita paciência para
sanar minhas dúvidas e, em especial à minha
grande amiga, Nakita, que nunca deixou de me
motivar, me mostrando que vale a pena estudar .*

*E, em especial, para meu noivo, Danilo, que
sempre esteve ao meu lado, me apoiando e me
dando forças para nunca desistir.*

*“Porque aos seus anjos dará ordem a teu
respeito, para te guardarem em todos os teus
caminhos”.*

(Salmos 91:1)

PRINCÍPIO DA BOA FÉ NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Vanderlane Margarete Freitas*
Fernanda Camargo Penteado**

INTRODUÇÃO. 1 PRINCÍPIO DA BOA FÉ E SEU LINEAMENTO HISTÓRICO. 2 ACEPÇÕES DE BOA FÉ. 3 A BOA FÉ OBJETIVA NO CDC E NO CC. 4 FUNÇÕES DO PRINCÍPIO DA BOA FÉ OBJETIVA. 5 NULIDADES DAS CLÁUSULAS ONERÁRIAS À BOA- FÉ. 6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.

RESUMO: A gênese da boa-fé associa-se ao direito romano, significando que as partes devem fidelidade à palavra proferida, devendo cumpri - lá. Atualmente, e no âmbito brasileiro, há duas acepções de boa-fé: uma subjetiva e outra objetiva. A primeira não se trata de princípio, mas, sim, de um estado psicológico em que o indivíduo se encontra em situação de ignorância sobre a realidade dos fatos. Em sentido diverso, a boa-fé objetiva trata-se de presunção de que as partes contratantes estão agindo de acordo com padrões sociais de lisura, honestidade e lealdade, de modo a não frustrar a confiança da outra parte. Partindo do pressuposto que as relações consumeristas são inerentemente desequilibradas, buscou-se, neste trabalho, analisar a aplicação do princípio da boa-fé objetiva nas relações de consumo. Para tanto, a metodologia utilizada, predominante, foi a qualitativa, que analisou doutrinas, leis e jurisprudência.

Palavras-chaves: boa-fé objetiva; boa-fé subjetiva; relações consumeristas.

INTRODUÇÃO

Através da revolução industrial e o conseqüente aumento na produção de bens de consumo, que passam a ser produzidos em larga escala, os contratos deixam de ser paritários e passam a ser de adesão. Surgiram também, neste contexto as relações de natureza consumerista, que se notabilizam pelos desequilíbrios e desigualdade entre as partes contratantes. Deste modo, houve a necessidade de se criar um mecanismo e normas aptas a estabelecer a igualdade entre as partes contratantes nessas relações.

*vanderlanefreitas1234@gmail.com. Acadêmica do 9º período da Faculdade de Direito do Instituto Machadense Ensino Superior (IMES), mantido pela Fundação Machadense de Ensino Superior e Comunicação (FUMESC) – Machado-MG.

**fernanda@fumesc.com. Professora da Faculdade de Direito do IMES/FUMESC- Machado-MG

A lei n. 8.078/90, conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), inovou o ordenamento jurídico brasileiro ao despontar como uma das ferramentas mais importantes na defesa dos consumidores, tendo como um dos seus princípios basilares a boa-fé, presente no seu artigo 4º, III, que estabelece um modelo de comportamento social, através do qual as partes confiam na retidão e na probidade do comportamento do outro contratante.

Observando o crescimento do número de consumo, estimulado pelas mídias sociais através do acesso facilitado à internet no país, observa-se que cada vez mais o dever de lealdade e probidade entre as partes contratantes tem sido violado, tanto por parte dos fornecedores quanto dos consumidores, uma vez que o primeiro aproveita da vulnerabilidade do consumidor para estimulá-los a consumir mediante propagandas enganosas e/ou abusivas. E, o segundo, mesmo sendo o vulnerável da relação, acaba violando tal princípio diante da possibilidade de se beneficiar de erros, como exemplo, uma oferta com valor vil de um produto qualquer, valor este fora dos padrões oferecidos pelo mercado. A propósito, o artigo 30 do CDC, ao tratar da vinculação da oferta ao produto, se interpretado de forma literal, obrigaria o fornecedor a cumprir o contrato, mesmo que não houvesse procedido com dolo.

Na perspectiva do princípio da boa-fé objetiva, que visa estabelecer um padrão ético na conduta entre os contratantes, o presente trabalho se propõe a analisar até onde prevalece a força do princípio da boa-fé diante da situação em concreto. Em contrapartida, serão analisados o artigo 4º, III do CDC e o artigo 422 do Código Civil (CC) que estabelecem o dever de serem resguardados os princípios da boa fé e da equidade na relação entre consumidores e fornecedores, e quando ocorrer a violação por má-fé de umas das partes contratantes, até quando o artigo 884 do CC que trata do enriquecimento sem causa e de sua restituição, poderá ser invocado.

Diante dessa violação, tanto o consumidor quanto o fornecedor podem sair prejudicados, pois uma das partes agiu de má-fé, portanto, com abuso de direito, causando à outra um prejuízo.

Objetiva-se elucidar a aplicação do princípio da boa-fé nas relações de consumo e de como esse princípio pode influenciar a aplicação do artigo 30 do CDC na vinculação da oferta ao produto, esclarecendo que, mesmo que o consumidor seja considerado vulnerável na relação de consumo, por parte do supracitado artigo,

o princípio da boa-fé protege ambas as partes, pois o princípio prevalece sobre a regra, inclusive para proteger até mesmo o fornecedor.

Ao decorrer do trabalho, serão trazidos à lume casos concretos julgados pelos tribunais brasileiros, com o escopo de demonstrar que nem sempre a força obrigatória da oferta merece ser interpretada de maneira absoluta e irrestrita, sob pena de oportunizar funestas injustiças e violações.

A pesquisa encontra-se estruturada na forma de artigo, dividido em seis capítulos. No primeiro foram delineados os aspectos históricos do princípio da boa-fé, desde sua primeira aparição no direito romano até a sua consolidação no direito brasileiro com a promulgação da CF/88; além de suas acepções, uma subjetiva, considerada como um entendimento equivocado, e a outra objetiva, presente no Código Civil (CC) e no Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo considerado como um princípio, que designa um comportamento fiel entre as partes contratantes. No capítulo seguinte, foram abordadas as funções e aplicação no CC e no CDC do princípio da boa-fé; no primeiro, como uma norma de ordem pública, sendo observada em todas as relações obrigacionais; e, no segundo, vem tornar possíveis os ditames traçados pela CF/88, como um princípio que busca a igualdade contratual, com o intuito de proteger os interesses de uma sociedade atual marcada pelo consumo, no qual o princípio da boa-fé apresenta três funções primordiais, conforme abordado no capítulo terceiro, todas presentes no CC: interpretativa, de controle e integrativa. E por fim, um capítulo destinado a abordar a nulidade das cláusulas contratuais onerárias à boa-fé.

A pesquisa baseou-se numa abordagem qualitativa, por meio de pesquisa bibliográfica, teórica, análise de doutrinas, artigos e jurisprudência.

1 PRINCÍPIO DA BOA FÉ E SEU LINEAMENTO HISTÓRICO

Na Constituição de um Estado moderno, os princípios, diferente das regras, que têm incidência de forma automática e são aplicadas quando o caso concreto se enquadra à norma, podem ser definidos de duas formas: a primeira, quanto ao seu conteúdo, destacando-se pelos valores e pela sua busca a uma justiça social; a segunda, em relação a sua estrutura, indicando estados e ideais a serem obtidos, contendo uma alta carga valorativa, com o fundamento pautado na ética, indicando e determinando uma direção a seguir (BARCELLOS; BARROSO 2003).

Relativamente ao princípio da boa-fé, que interessa ao presente trabalho, importante destacar que ele teve sua primeira atuação no Direito Romano, elucidado pela expressão *fides* (boa-fé), que remetia à ideia de que todo o percurso do contrato deveria trazer garantias para as partes contratantes, de modo a agirem de consoante à palavra firmada inicialmente (NUNES, 2011).

No direito romano, era um sistema de ações, e não de direitos, e acontecia com frequência, principalmente no período clássico, em que surgem os procedimentos perante o juiz, sendo a sentença proferida seguindo os ditames da boa-fé, nas hipóteses da não existência de texto expresso em lei (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Com a expansão das relações comerciais no império romano, a *fides* começa a ser aplicada, conforme assevera Nunes (2011, p.4): “Surge o conceito de ordem objetiva da *fides bona*, de maneira a expressar as noções de confiança, de correção, de honestidade e lealdade entre as partes, e que deveriam, à época nortear, o vasto e emergente campo das relações comerciais”.

Por outro lado, na Idade Média, a religião teve influência expressiva no princípio da boa-fé, e se traduzia na ausência do pecado; a interpretação era resultado do Direito Canônico, em que os laços morais e éticos eram muito mais rigorosos que os ditames traçados pelo Direito Romano, de tal sorte que o sujeito que agisse de maneira ímproba, com negligência voluntária ou habitual no percurso da relação contratual, estaria cometendo pecado (NUNES, 2011).

Para Farias e Rosenvald (2015, p.139), na idade média, “a boa-fé adquire uma dimensão ética e axiológica por se situar em uma escala que traduz a concretização da lei divina”.

O princípio da boa-fé foi positivado, primeiramente, pelo Código Napoleônico (1804) na França, onde ganhou sua primeira codificação, trazendo o que hoje definimos como boa-fé objetiva; ressalta-se que não obteve êxito devido ao rigor lógico do método da exegese, que se evidenciava exclusivamente na lei, fazendo com que o julgador ficasse privado da possibilidade de interpretação.

No Brasil, o princípio da boa-fé ganha codificação no Código Comercial de 1950, mas não ganhou sua devida aplicabilidade, surgindo novamente no Código Civil de 1916, onde regulava as hipóteses de ignorância escusável, mormente em matéria de direito de família e em questões possessórias (NUNES, 2011). Tal princípio não ganhou muito destaque e sua aplicabilidade ficou restrita e má

regulada, havendo apenas menção expressa da boa-fé objetiva no seu artigo 1443, onde dizia que tanto o segurado, quanto o segurador deveria resguardar no contrato a mais estrita boa-fé e veracidade (GOTIJO,2009).

Com efeito, o princípio da boa-fé somente foi consolidado no Brasil com a Constituição Federal (CF) de 1988, considerada uma Constituição Cidadã, e que além do princípio da boa-fé, trouxe também, como um de seus princípios primordiais, a defesa da dignidade da pessoa humana, que é o mínimo para uma pessoa viver, sendo um direito que todo ser humano adquire pelo simples fato de ser pessoa, o que consolidou, de vez, o princípio da igualdade, que já foi definido há bastante tempo por Aristóteles na fórmula que diz: devem ser tratados igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida dessas desigualdades (NUNES, 2018).

O artigo 5º, *caput*, da CF/88, faz remissão ao princípio da igualdade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

O *caput* do artigo 5º da CF/88 permitiu a proteção e a garantia de igualdade entre as pessoas em vários aspectos, e um deles é perante a lei, sendo aplicado de acordo com a análise de cada caso.

Ademais, o art. 5º, XXXII, da CF/88, assegura, como cláusula pétrea, a defesa do consumidor, nestes termos: “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor [...]”.

Mobilizado pelo consumismo imoderado, pela mudança nas tratativas contratuais, que deixaram de ser paritárias e passaram a ser de adesão, e pela necessidade de criação de uma lei para a efetiva aplicação da defesa do consumidor estipulado no artigo 5º, XXXII da CF/88, que é de eficácia contida, fez se mister a criação de um código específico para a regulamentação das relações de consumo.

Assim, surgiu a lei n. 8.078/90, que trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro um microssistema inovador se comparado ao restante do mundo, onde restou-se estabelecido um conjunto de normas aplicáveis às relações consumerista, no qual o princípio da boa-fé passa a fazer parte como base de comportamento entre as partes (NUNES, 2011).

O princípio da boa-fé é um princípio social, que vem estabelecer a boa relação entre consumidor e fornecedor, sem fazer distinção entre eles, para tutelar a lisura e a retidão de conduta em todas as etapas contratuais; ganhando seu devido valor no direito brasileiro após CF/88, como uma premissa básica, conforme assevera Pretel (2006, p. 13):

Diante do novo texto constitucional, a boa-fé objetiva foi tida como um valor autônomo, não relacionado com a vontade e devendo ser aplicada, tanto nos ramos do direito público quanto no direito privado. **A partir da promulgação da Constituição, a autonomia da vontade deve ceder, definitivamente, o seu lugar às exigências éticas da boa-fé. Todos os comportamentos sociais, regulamentados pelo direito, devem ser norteados pela lealdade e confiança.** Assim como os demais princípios, a boa-fé atua como uma luz irradiante para a interpretação constitucional, premissa básica da ordem jurídica. (Grifou-se)

Atualmente, o princípio da boa-fé é considerado um princípio essencial para estabelecer a boa relação entre consumidor e fornecedor, sem fazer distinção entre eles, vem garantindo lisura e retidão em todas as etapas, tendo como principal objetivo a busca da justiça e uma maior segurança jurídica nas decisões dos julgadores.

2 ACEPÇÕES DE BOA-FÉ

O princípio da boa-fé se subdivide em duas subespécies: a boa-fé subjetiva e a objetiva. A primeira não é um princípio, mas, sim, um estado psicológico. Diz respeito ao subconsciente da parte contratante, ou seja, um estado de ânimo que pode fazer com que o indivíduo demonstre certa ignorância a respeito de determinado vício na relação contratual, sendo um princípio informador da eficácia e validade contratual.

Sobre o tema, Gonçalves (2017, p.34) esclarece que “Num primeiro plano, a boa-fé subjetiva implica a noção de entendimento equivocado, em erro que enreda o contratante.”

A boa-fé subjetiva, em síntese, representa a ignorância de uma pessoa em relação a algum fato que modifica ou impede seu direito, posto que ela acredita que é detentora de certo direito pelo fato de desconhecer o episódio obstativo que o

impede de existir. É uma falsa percepção de realidade sobre o fato (CALDEIRA, 2004).

Já a boa-fé objetiva, presente no CDC e no CC é uma regra de comportamento entre os sujeitos, e correlacionada, intimamente, à ética e à moral, pois determina que os contratantes ajam com respeito e lealdade entre si mesmo ao final do contrato; mesmo se esgotando as obrigações principais, esses deveres precisam ser seguidos tanto pelo sujeito passivo quanto pelo sujeito ativo. A boa-fé objetiva visa reger e garantir a estabilidade e a segurança dos negócios jurídicos.

Como exemplo da boa-fé objetiva, discorre Marques (2006, p.216):

Inicialmente é necessário afirmar que a *boa-fé objetiva* é um *standard*, um parâmetro objetivo, genérico, que não está a depender da má fé subjetiva do fornecedor A ou B, mas de um patamar geral de atuação, do homem médio, do bom pai de família, que agiria de maneira normal e razoável naquela situação analisada.

Assim, essa vertente do princípio em pauta designa o comportamento fiel e leal na atuação de cada um dos contratantes que fazem parte da relação, estabelecendo o respeito de uma com a outra, trazendo a garantia de que não haverá abuso, nem que serão colocados obstáculos, ou que haverá lesão a ninguém, sempre com o objetivo de se atingir o fim do contrato, com a realização dos interesses entre todos eles (NUNES, 2013).

Portanto, a aplicação do princípio da boa-fé serve tanto para demonstrar um estado de ânimo das partes contratantes quanto para reger e garantir a lisura das relações contratuais estabelecidas entre os sujeitos, fazendo com que a relação contratual se torne paritária e justa para ambas as partes.

3 A BOA-FÉ OBJETIVA NO CDC E NO CC

Presente também no Código Civil de 2002, mais precisamente em seu artigo 422, que é considerado como uma norma legal aberta, o princípio da boa-fé traz a possibilidade do juiz de observar, na relação constituída entre as partes contratantes a lealdade, confiança e probidade, de acordo com os usos e costumes do lugar onde foi realizado o negócio jurídico (GONÇALVES, 2017).

Vejamos o que diz o aludido artigo “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como na sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

O princípio da boa-fé presente no artigo 422 do CC, funda-se na proteção da confiança, vedando que as partes sofram abuso por parte da outra através de ações imotivadas com comportamento contraditório, após mostrar-se favorável à continuidade do negócio.

Não obstante, Farias e Rosenvald, (2015, p.153) explicam que o princípio da boa-fé é uma norma de ordem pública e de aplicação cogente, tendo que ser observada em todas as relações obrigacionais, podendo ser invocada pelo juiz de ofício, mesmo que as partes não os tenha convocado, visto que é uma cláusula geral.

Neste sentido, o julgador também deve levar em consideração os usos e costumes de cada região, conforme é corroborado no artigo 113 do CC, que esclarece também que “os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos e costumes de sua celebração”.

Além de aparecer nesses dois citados dispositivos, o princípio da boa-fé também representa alguns deveres anexos presentes na relação jurídica; entre eles, a situação de *venere contra factum proprium*, *supressio*, *surrectio* e *tu quoque*, ditando comportamentos às partes contratantes.

Imperioso se faz tecer breves considerações sobre cada um deles.

O *venire contra factum proprium* é a vedação de condutas que vão em desconformidade com seus próprios atos anteriores. Não se pode fazer valer um direito que seja incompatível com uma conduta anterior, interpretada objetivamente conforme estabelecida em lei, aos bons costumes e à boa-fé, sendo que o exercício posterior se choca com os mesmos (THEODORO JUNIOR, 2001), podendo citar, como exemplo, a Súmula 370 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “caracteriza dano moral a apresentação de cheque pré-datado”, posto que viola a boa-fé objetiva.

Não obstante, aparece também no *supressio*, *surrectio* e *tu quoque*, que têm como principal função suprir omissões presentes no contrato, além de trazer deveres implícitos às partes contratantes (TARTUCE, 2008).

No *supressio*, há direito que não foi exercido pela parte credora, por algum motivo qualquer, principalmente no decorrer de um lapso temporal, no qual o

devedor acredita que a obrigação foi extinta, não podendo, assim, a situação anterior ser novamente exigida. Já no *surrectio*, há o nascimento de um direito por continuidade da prática de certos atos, mesmo que ele não esteja previsto inicialmente. No *supressio*, as expectativas são projetadas apenas pela inércia injustificada, ou seja, pela inatividade do oponente por um certo decurso de tempo; já no *surrectio*, há uma aquisição do direito em razão do comportamento continuado da outra parte (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

E, por fim, tem-se o *tu quoque*, que estabelece que, quando não há o cumprimento de uma norma por um dos contratantes, ele não pode exigir da parte contrária que o cumpra (AGUIAR JUNIOR, 2003). Pode ser considerado também como um protetor do equilíbrio entre as prestações, pois busca evitar que o contratante faltoso se beneficie de sua própria falta, podendo citar como exemplo, a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que estipula o seguinte: "Da anotação irregular em cadastro de serviço de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvando o direito ao cancelamento" (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

Todos esses preceitos são exemplos da boa-fé objetiva, que se sobrepõe a cláusulas estabelecidas anteriormente e não cumpridas por uma das partes; a boa-fé serve como parâmetro regulador, que observa as condutas entre os contratantes, e as faz valer, respeitando os seus ditames.

Já em relação à proteção do consumidor, o princípio da boa-fé ganha um maior destaque a partir da revolução industrial, quando há a necessidade da criação de um código específico que regulasse as relações de consumo, estimulado pelo crescimento das produções em massa e da globalização e, conseqüentemente, uma maior oferta de bens e serviços. Ora, já não era mais viável, à míngua da Constituição de 1988, aplicar somente os ditames do Código Civil, porque eles partem do pressuposto de que as relações contratuais por ele regidas surgem de tratativas travadas entre partes que estão em pé de igualdade, o que sabidamente não ocorre nas relações de consumo. Nesse aspecto, não sendo a autonomia da vontade privada inteiramente aplicável as relações consumeristas; como o é nas relações regidas pelo CC, já que na maioria dos casos os contratos são de adesão, competindo ao consumidor apenas escolher entre contratar ou não.

Antigamente, as partes contratantes se sentavam à mesa para contratar; hoje, nos contratos em massa/adesão, a autonomia do consumidor fica restrita a

aceitação ou não das cláusulas pré-estabelecidas pelo fornecedor, não detendo qualquer autonomia para interferir na minuta do contrato.

Com o advento do CDC no Brasil, a lei passa a proteger os interesses sociais na sociedade moderna, buscando um equilíbrio contratual através da aplicação do princípio da boa-fé objetiva, em relações que nascem da disparidade entre as partes contratantes, conforme assegura Marques (2006, p.210):

À procura do equilíbrio contratual, na sociedade de consumo moderna, o direito destacará o papel da lei como limitadora e como verdadeira legitimadora da autonomia da vontade. A lei passará a proteger determinados interesses sociais, valorizando a confiança depositada no vínculo, as expectativas e a boa-fé das partes contratantes.

O princípio da boa-fé objetiva ganha destaque em dois artigos da lei consumerista brasileira, em seu artigo 4º, inciso III, dando a definição do que seria um abuso contratual, e, no artigo 51, IV, como instrumento legal para a realização de uma relação harmônica e equânime.

Prescreve o art. 4º, III, do CDC, que:

Art. 4º A Política Nacional das relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

[...]

III- harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

O princípio da boa-fé elencado, no artigo 4º, III, presente na lei consumerista, tem como principal função tornar possíveis os ditames previstos na Constituição, com o intuito de tornar viáveis interesses que inicialmente eram discordantes, como a proteção do consumidor e o desenvolvimento econômico e tecnológico. Esse princípio não serve somente para uma simples defesa, mas, sim, como uma das principais ferramentas para se interpretar e garantir uma ordem econômica, estabelecendo uma ligação harmônica com os princípios constitucionais da atividade

econômica, estabelecidos pelo artigo 170 da CF/88, mostrando sua verdadeira razão de ser (NUNES, 2018).

Faz-se também presente no artigo 51, inciso IV do CDC, como instrumento legal, estabelecendo a nulidade de obrigações que resultam da não observância da boa-fé e da equidade, *ipsis litteris*:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

IV- estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja incompatíveis com a boa-fé ou equidade.

Além do princípio da boa-fé, presente na relação de consumo, não se pode deixar de citar o princípio da equidade, que aparece junto com o princípio da boa-fé, no artigo 51, inciso IV do CDC.

A equidade presente na lei consumerista aparece com a qualidade de cláusula geral como orientadora, que, ao mesmo tempo, vincula e confere liberdade ao juiz para decidir conforme o caso concreto, funcionando como o princípio da equidade contratual, buscando sempre uma interpretação de equilíbrio entre as partes na relação obrigacional, antes estabelecida, com a finalidade principal de se alcançar a justiça contratual (NUNES, 2013).

Ou seja, a equidade tem amplo significado e pode ser considerada, para os estudiosos em direito, como uma busca de equilíbrio e de um modelo ideal para a busca da justiça nas relações contratuais, principalmente a de consumo. É uma forma de se fazer justiça.

Conforme mencionado, a relação equânime não favorece apenas o consumidor, conforme deixa transparecer o inciso IV do artigo 51 do CDC, mas também o fornecedor, pois ele também faz parte da relação obrigacional e contratual; mesmo que não seja considerado como parte vulnerável da relação ele também não pode sofrer onerosidade.

4 FUNÇÕES DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Nas relações contratuais deve-se observar, primordialmente, o princípio da boa-fé objetiva, e é através dele que há respeito e zelo entre as partes contratantes

de tal modo que assegura um comportamento amigável e harmônico, e estas regras devem garantir a lisura entre elas.

É possível elencar três funções primordiais do princípio da boa-fé, todos com fundamento legal no CC; a primeira função a ser estudada é interpretativa, a segunda função é de controle; e a terceira, integrativa.

A função interpretativa tem previsão legal no art. 113 do CC, que reza: “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração”; esta função tem como premissa orientar o aplicador do direito para que ele seja ético e moral em todas as suas atitudes. Deve-se observar o fim social de cada norma e aplicar, assim, o direito de forma mais justa. Tal função irá ser pautada unicamente no princípio da boa-fé, influenciando diretamente as relações contratuais.

A função interpretativa estabelece que o intérprete, ao discorrer sobre as relações jurídicas obrigacionais, não ficará limitado a uma interpretação apenas da norma jurídica em seu sentido estrito, mas, principalmente, deverá ser observada a interpretação dada pela comunidade política concernente ao fato (SILVA; MATOS, 2012).

O que deve ser apurada é a vontade concreta das partes, não somente a vontade interna ou psicológica, mas a vontade objetiva, a real temática e as normas que nascem de sua declaração (GONÇALVES, 2017).

Portanto, a função interpretativa conduz o aplicador do direito a interpretar de forma social as normas contratuais, levando em conta as manifestações de vontade das partes contratantes, sempre visando às premissas do princípio da boa-fé objetiva.

Já a função de controle é prevista no art. 187 do CC: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

Para Farias e Rosenvald (2015, p. 162), “o mérito do art. 187 do Código Civil de 2002 é realçar que o critério do abuso não reside no plano psicológico da culpabilidade, mas no desvio da sua finalidade ou função social.”

A função de controle estipula às partes que, mesmo agindo de forma lícita, é preciso buscar uma forma de se evitar o abuso de direito, pois determinados comportamentos acabam por não observar a ética recomendada pelo princípio da boa-fé objetiva, o que se atenta contra os ditames da lealdade, honestidade e

confiança mútua, que devem reger a conduta das partes nas relações jurídicas, fazendo com que as expectativas da outra parte não sejam feridas (SILVA; MATOS, 2012).

Essa função do princípio da boa-fé objetiva é primordial para que não haja ou pelo menos diminua significativamente o abuso de direito por parte dos contratantes, pois, muitas vezes, as partes praticam determinados atos, que até podem ser lícitos, mas não respeitam a eticidade, lealdade e confiança.

Por fim, tem-se a função integrativa quando há um vínculo obrigacional e criam-se novos deveres entre as partes contratantes. Popularmente, esses deveres são chamados de deveres anexos, devendo ser observados em todos os aspectos obrigacionais. Portanto, há uma obrigação principal, e surgem os deveres anexos, que devem ser respeitados e seguidos pelas partes contratantes.

“O Direito Obrigacional, e, em especial, os contratos, irão nortear-se pela autonomia privada, acrescida pelos deveres anexos de conduta da boa-fé objetiva, no intuito de garantir o efetivo adimplemento contratual” (SILVA; MATOS, 2012, p. 22).

Há um contrato/obrigação principal e, ao longo do tempo, surge por vontade das partes, o desejo de anexar outros deveres, sendo todos estes respaldados no princípio da boa-fé objetiva. Estes deveres surgem, na maioria das vezes, para que haja o cumprimento efetivo dos deveres obrigacionais, e são considerados como regras mínimas de conduta, que devem ser observadas em todas as fases contratuais, sejam elas pré-contratual, contratual ou pós-contratual.

De acordo com o artigo 422 do CC, “Os contratantes são obrigados a guardar, assim, na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

No caso do artigo 422 do CC, o princípio da boa-fé estipula que as partes se mantenham de forma correta, não somente durante as negociações do contrato, mas também durante toda a sua formação e cumprimento (GONÇALVES, 2017).

Para Farias e Rosenvald (2015, p. 148):

Como estabelecido no art. 422, as partes devem guardar, tanto nas negociações que antecedem o contrato como durante a execução deste, o princípio da boa-fé. Aqui prosperam os deveres de proteção e cooperação com os interesses da outra parte – deveres anexos ou laterais-, o que propicia a realização positiva do fim contratual, na

tutela aos bens e à pessoa da outra parte, estendendo-se as fases pré e pós-contratual.

Portanto, o princípio da boa-fé resguarda ao julgador que as partes estão agindo com honestidade e lealdade em todas as fases do cumprimento contratual, o que dá uma maior segurança jurídica nas suas decisões.

5 NULIDADES DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ONERÁRIAS À BOA-FÉ

Nas relações contratuais, para uma melhor segurança jurídica entre as partes, é aplicado o *pacta sunt servanda*, entendido, doutrinariamente, como o princípio da força obrigatória dos contratos, ou seja, estabelece que o contrato faça lei entre as partes contratantes.

No que tange as relações consumerista esse princípio deve ser aplicado de forma mitigada e observada a proteção ao consumidor, trazido pela Lei n. 8.078/90. Mesmo pautado pela autonomia da vontade, que estabelece que as partes tenham a liberdade de celebrar contratos sem nenhuma interferência do Estado, como explicado por Gonçalves (2017, p.40), os contratos consumeristas têm que respeitar os limites estabelecidos pelo princípio da boa-fé e da equidade entre as partes, sob pena de nulidade das cláusulas contratuais abusivas.

A relativização da aplicação do *pacta sunt servanda* ocorre devido à possibilidade de o consumidor ter o direito de mudar cláusulas desproporcionais ou que lhe onerem excessivamente, conforme artigo 6, inciso V, da lei consumerista:

Art. 6º São direitos básicos dos consumidores (...)

V- A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Isso não quer dizer que o contrato será extinto, essa regra autoriza ao magistrado reconhecer a nulidade e a modificação do contrato, mas garante a proteção do princípio da conservação contratual, preservando seu objeto (NUNES, 2013).

O que a relativização do *pacta sunt servanda* traz na relação de consumo é a proteção do consumidor como parte mais vulnerável da relação, bem como a busca pelo equilíbrio que, muitas vezes, é desrespeitada pelo fornecedor.

Noutro giro, a Lei 8.078/90 traz também, no aludido artigo 30, que, cumulado com o artigo 31 da mesma lei, estabelece a força vinculante da oferta, dizendo que toda publicidade e informação obrigam o fornecedor ao seu cumprimento, o que acaba obrigando a prestação de informações publicitárias precisas a respeito dos produtos oferecidos, *Ipsis litteris*:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente e precisa, vinculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em linguagem portuguesa [...].

Os artigos mencionados estabelecem que a publicidade exerce uma força vinculante ao produto ou serviços oferecidos e obriga o fornecedor a cumpri-la, na íntegra, da forma presente na propaganda independentemente da maneira em que foi ofertada, e estipula também que a apresentação deve ser repassada de forma correta e da maneira mais precisa possível ao consumidor, para que não ajam dúvidas sobre seu conteúdo.

No mesmo sentido, o CC traz em seu artigo 427 a possibilidade de vinculação da proposta, que obriga o proponente a cumpri-la, forçando o cumprimento da obrigação nos termos da oferta.

Em contrapartida ao artigo 30 e 31 do CDC, tem-se o artigo 422 do CC, que assevera: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim, na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. O aludido dispositivo, para Farias; Rosenvald (2015, p.152), é uma cláusula geral que pode ser ampliada em favor de ambos os contratantes, estipulando que os dois lados têm que seguir os princípios mencionados, independente de sua vulnerabilidade, e se um desses princípios, for violado, o contrato poderá perder sua eficácia.

Não obstante, tem-se o artigo 884 do CC, que traz a possibilidade do chamado enriquecimento ilícito: “aquele que, sem justa causa, enriquecer às custas de outrem, será obrigado a restituir o endividamento auferido, feita a atualização dos valores monetários” artigo utilizado para regular situações em que uma das partes se

enriquece em detrimento da outra, sendo fundado, principalmente, no princípio da equidade.

Na análise de um caso concreto, em que um produto é oferecido com um valor bem inferior ao estipulado em mercado pelo fornecedor (comerciante), o chamado valor vil, com a aplicação do artigo 30 do CDC na sua forma literal, o fornecedor teria que vender o produto pelo preço da oferta, pois a oferta se encontra vinculada ao produto. Isso causaria uma onerosidade excessiva para o fornecedor, e o consumidor estaria aproveitando de um descuido para se beneficiar se enriquecendo-se ilicitamente ferindo assim o artigo 884 do CC e causando a uma das partes, no caso o fornecedor, uma onerosidade excessiva.

Nesse caso, o que terá prevalência é a força do princípio da boa-fé e do equilíbrio contratual, observado o senso ideal de justiça.

6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Sobre a análise dos princípios da boa-fé e da probidade, estabelecidos no artigo 422 do CC, e, ainda, sobre o prisma do artigo 884 do CC, que veda o enriquecimento sem causa às custas de outrem, para ambos os contratantes, o artigo 30 do CDC não poderá ser seguido de forma literal quando o produto for oferecido com preço bem abaixo da realidade de mercado, o chamado preço vil, pois, o valor da oferta não será preciso, conforme estipula o artigo 31 da mesma lei, e uma das partes auferirá grande vantagem sobre a outra.

Nesse sentido, o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. INTERNET. OFERTA DE PRODUTO ELETRÔNICO. PREÇO VIL. COMPRA CANCELADA. ERRO NO VALOR DIVULGADO NO SITE DA RÉ. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO (ART. 30 DO CDC). INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DO EQUILÍBRIO (ART. 4º, III, DO CDC). 1. O autor adquiriu, via internet, um computador pelo valor de R\$580,00, via boleto, quando o valor de mercado era de R\$2.398,00. O pedido foi cancelado e informado ao autor o equívoco. 2. Pelo Princípio da Vinculação (art. 30 do CDC), o fornecedor está obrigado a honrar a oferta veicula por informação ou publicidade. 3. Contudo, constatado que o valor do produto, correspondente a ¼ ao de mercado, foi equivocadamente veiculado. 4. Necessária a interpretação sistêmica do CDC, entre eles os Princípios da Boa-Fé e do Equilíbrio, aliado à vedação ao enriquecimento sem causa. No caso dos autos, é evidente o equívoco no anúncio do produto no

site da ré, e não há como ser atribuída força vinculante à oferta. 5. Depreende-se que o autor tinha ciência de que o valor do anúncio não condizia com o valor de mercado, porquanto sempre buscou, como na demanda, a entrega do produto. 6. Danos morais, por óbvio, incoerentes uma vez observada a diligência da ré em promover o esclarecimento da falha e providenciar os estornos. 7. Sentença mantida por seus fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005415013, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado ...em 26 jun.2015).

(TJ-RS - Recurso Cível: 71005415013 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 26/06/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30 jun.2015)

Portanto, até mesmo nos julgados, vem prevalecendo aplicação de um equilíbrio na relação, sendo observado, principalmente, o valor de mercado do produto, não podendo o consumidor aproveitar-se da vinculação proposta no artigo 30 do CDC para auferir vantagens frente ao fornecedor (comerciante), que por um erro oferece seu produto com um preço vil, prevalecendo a força do princípio da boa-fé e do equilíbrio.

Em contrapartida, se não houver onerosidade excessiva de uma das partes os artigos 30 e 31 do CDC vinculam a oferta, e, não sendo respeitada, a vinculação poderá gerar danos morais, o que beneficia o consumidor, e lhe assegura que o contrato seja cumprido na íntegra e pelo preço oferecido, sendo observada, principalmente, a sua intenção quando ofertou o produto ou serviço, conforme jurisprudência abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS- CERCEAMENTO DE DEFESA- PRELIMINAR REJEITADA- CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR- PROPAGANDA- OFERTA- PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO- NÃO OBSERVÂNCIA- DANOS MORAIS CONFIGURADOS- FIXAÇÃO- RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE- DANOS MATERIAIS- NÃO CONFIGURAÇÃO- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Corroborados aos autos elementos de prova documental suficientes à formação do juízo de convencimento do julgador, não há que se falar em cerceamento de defesa, se julgada antecipadamente a lide. O CDC dispõe que toda informação ou publicidade, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, desde que suficientemente precisa e efetivamente conhecida pelos consumidores a que é destinada, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar, bem como íntegra, o contrato que vier a ser celebrado. O dano moral restou configurado pelo simples fato de a apelada não ter cumprido na íntegra os termos da oferta veiculada, a título de proposta, quando da assinatura do contrato

pelo autor, sendo irrelevante a averiguação ou não da possibilidade de tal proposta, aliada à frustração em relação à viagem e à humilhação e constrangimento gerados durante a viagem. Para a fixação do valor da condenação por danos morais devem-se ter como parâmetros, a proporcionalidade e razoabilidade, de forma a não enriquecer ilicitamente o lesado e nem tornar a reprimenda inócua para o causador do dano. Apesar de ter havido contratempus e danos morais durante a viagem, é certo que ela se realizou, razão pela qual não há que se falar em restituição de qualquer valor a título de danos materiais. (TJ-MG- AC: 10261130045501001 MG. Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 07/02/2014, Câmaras Cíveis/ 14º CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/02/2014

Quando não se observa o princípio da vinculação da oferta, irá surgir o dever de reparação cível. Com base na jurisprudência acima citada, conclui-se que quando o fornecedor oferta determinado produto ou serviço, ele está intimamente vinculado com aquela oferta, e não cumprindo por inteiro, configurar-se-á dano moral para o consumidor.

Faz-se necessário atentar para cada caso concreto, para que não reste dúvida se deve ou não haver a vinculação da oferta, pois, quando há erro grosseiro na oferta, não se pode fazer jus ao princípio da vinculação, mas, sim, o da boa-fé objetiva. Em contrapartida, deve-se observar a frustração sofrida pelo consumidor pelo dano sofrido tanto material (se existir) quanto moral (constrangimentos e contratempus) e, de acordo com os princípios da boa-fé, da razoabilidade, e da proporcionalidade, o julgador, analisando caso, a caso deve definir a extensão do dano.

CONCLUSÃO

O princípio da boa-fé é aplicável em várias normas do ordenamento jurídico brasileiro e ganhou força com a CF/88, que busca não apenas a igualdade material, mas também a dignidade da pessoa humana.

O princípio da boa-fé é um dos princípios basilares para a proteção dos interesses sociais modernos trazido pelo CDC, que surgiu de uma necessidade de regulamentação para os contratos que não mais eram paritários, seguindo os ditames do CC, mas, sim, de adesão, em que os contratos não eram mais discutidos, e o consumidor poderia sair como prejudicado da relação. Mas o princípio

da boa-fé, consolidado pela Carta Magna de 88, não tem por objetivo proteger apenas o consumidor considerado a parte mais vulnerável, mas ambas as partes presentes em uma relação contratual.

O presente trabalho possibilitou uma análise sobre a aplicação do mencionado princípio em dois casos concretos, em que o julgador levou em consideração a aplicação do princípio no *animus* das partes contratantes, deixando de seguir à risca o que a norma determinava, citando como exemplo os artigos 30 e 31 do CDC, que trazem a força vinculante da oferta, o que, pela análise, deve ser observado em casos concretos, de acordo com os ditames da boa-fé e da equidade, e não deve ser interpretado de forma literal, pois, mesmo defendendo o consumidor, considerado parte vulnerável na relação de consumo, pode ser ferido o princípio da boa-fé objetiva, presente no artigo 4º, III do mesmo código. O que deve ser observada pelo julgador é a vontade das partes no decorrer do contrato, sempre visando às premissas do princípio da boa-fé e da função social do contrato.

No caso de erros existentes na oferta de algum produto em relação ao seu preço, ocorridos sem a má-fé do fornecedor, mesmo que vincule o preço ao produto, o consumidor não pode aproveitar dessa situação, pois poderá ser considerado um enriquecimento sem causa, presente no artigo 884 do CC, causando-lhe uma onerosidade excessiva, o que irá ferir o princípio da boa-fé, presente no artigo 422 do mesmo código e o artigo 4º, III do CDC. Portanto, os artigos que norteiam a relação entre ambos serão atingidos, e a força do princípio deve prevalecer sobre o dispositivo legal.

Não obstante, no segundo caso, o julgador segue, na literalidade, os ditames trazidos pelo artigo 30 do CDC, e condenou o fornecedor do serviço ao pagamento de dano moral, sendo levada em consideração a frustração sofrida por este, seguindo a proporcionalidade e os parâmetros estabelecidos pelo princípio da boa-fé.

O tema sobre a aplicação do princípio da boa-fé é amplo e sua importância e magnitude ultrapassam o escopo desse trabalho, pois, a boa-fé é citada em vários artigos do ordenamento jurídico, ditando regras de comportamento e de *animus*, não ficando restrita apenas aos operadores de direito, pois, é um princípio que estabelece ordens de comportamento aos negócios estabelecidos, não se limitando apenas às regras, sendo princípio social que regula a convivência em uma sociedade moderna e cada vez mais consumista.

THE GOOD FAITH PRINCIPLE IN THE CONSUMER'S RELATIONSHIP

Abstract: The beginning of good faith is associated to the Roman Law System, meaning that both parts own loyalty to the word they said and must keep it. Nowadays, in the Brazilian scope, there are two kinds of good faith: a subjective and an objective one. The first one is not a principle, mas a psicologic state in which a person is ignorant about the reality. In a different way, the objective good faith it the presumption that both parts are acting accordingly to honesty, truth and loyalty patterns, in a way that no one's trust is broken. Assuming that the consumer's relationship are born from unequal relations, the present article aims to analyze the objective good faith principle's application in the consumer's relationships. This research is qualitative, since it is based on doctrine, laws and jurisprudence.

Key words: Objective Good Faith; Subjective Good Faith; Consumer's Relationships.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JÚNIOR, Rui Rosado de. **Extinção dos contratos por incumprimento do devedor**. 2.ed. Rio de Janeiro. AIDE, 2003.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília/DF: Senado 1988.

BRASIL. Lei n.13.105, de 16 março de 2015. Dispõe sobre o Código Civil. **Diário Oficial da União**, 16 de mar. de 2015.

BARCELOS, Ana Paula, BARROSO, Luiz Roberto. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de direito administrativo**. Rio de Janeiro. 2003. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45690>. Acesso em 12 jun. 2019.

_____. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e de outras providências. **Diário Oficial da União**, 11 de setembro de 1990.

CALDEIRA, Mirella D'Angelo. A boa-fé objetiva como princípio norteador das relações de consumo. **Revista da faculdade de direito**. São Paulo. 2004. Disponível em: http://www.academia.edu/download/38748036/cdc_trab_web.pdf. Acesso em 23 mar. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: contratos teoria geral dos contratos em espécie**. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOTIJO, Maria Conceição Gomes. **Análise do princípio da boa-fé objetiva estatuído no artigo 422 do código civil brasileiro**. Belo Horizonte. 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_GontijoMC_1.pdf. Acesso em: 25 jul. 2019.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: O novo regime das relações contratuais**. 5. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 2006.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Curso de Direito do Consumidor**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **O princípio da boa-fé objetiva**. 2011. Disponível em: http://www.flaviotartuce.adv.br/assets/uploads/artigosc/Gustavo_Boafe.doc. Acesso em 23 mar. 2019.

PRETEL, Mariana. **A boa-fé: conceito, evolução e caracterização como princípio constitucional**. 2006. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/download/1346/1285>. Acesso em: 14 jun. 2019.

SILVA, Michael Cesar; MATOS, Vanessa Santiago Fernandes de. Lineamentos do princípio da boa-fé objetivo no direito contratual contemporâneo. Uma releitura na perspectiva civil-constitucional. **Revista da AGU**.n.33. 2012. Disponível em: <https://seer.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/109/374>. Acesso em 10 mar. 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**. 3. ed. São Paulo. Método. 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Apontamento sobre a responsabilidade civil da denúncia dos contratos de distribuição, franquia e concessão comercial**. Belo horizonte. Movimento editorial da faculdade de direito UFMG. 2001.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL n.71005415013. Recurso inominado. Consumidor. Internet. Oferta de produto eletrônico. Preço vil. Compra cancelada. Erro no valor divulgado no site da ré. Exceção ao princípio da vinculação (art. 30 do cdc). Interpretação sistemática. Aplicação dos princípios da boa-fé e do equilíbrio (art. 4º, iii, do cdc). Recurso improvido/Recorrente/Roberto Gularte Leal/Recorrido/Wmb Comércio Eletrônico Ltda. Relator: Glauca Dipp Dreher. Porto Alegre, 26 de junho 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=vincula%C3%A7%C3%A3o+de+oferta+ao+produto+com+valor+vil&ref=bottom-search>>. Acesso em: 15 out. 2018.

_____. Tribunal de Justiça, TJ-MG – Apelação Cível: 10261130045501001. Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 07 fev. 2014, Décima Quarta Câmara Cível, **DJe**, 14 fev. 2014.